PARECER N° 457/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 371/10

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 371/2010, de autoria do nobre vereador Alfredo Cavalcante (PT), instituir, no âmbito da cidade de São Paulo, a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema incluso, adaptado para as pessoas com deficiência de audição ou visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audio-descrição com periodicidade de no mínimo uma sessão mensal, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

As sessões citadas no parágrafo anterior serão reservadas a pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes, sendo que eventuais lugares não ocupados, poderão ser aproveitados pelo público em geral.

Justifica o Autor que a proposta visa não excluir ninguém, e que indivíduos com certa limitação possam assistir ao cinema junto com o público em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, bem como para inserir no projeto a multa pelo seu descumprimento

Quanto ao mérito, a matéria proposta é de grande relevância, pois a implementação das sessões de cinema para as pessoas com necessidades especiais de audição ou visão propiciará melhores condições de inclusão e convivência com o público em geral.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/04/2012

Antonio Carlos Rodrigues (PR) - Presidente

Goulart (PSD)

Ricardo Teixeira (PV)

Senival Moura (PT) – Relator

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/10

Proposto pelo nobre vereador Alfredo Cavalcante (PT), o Projeto de Lei 371/10 tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição ou visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audio-descrição na Cidade de São Paulo.

Segundo o texto da proposição, a sessão de cinema inclusivo será reservada a pessoas com deficiência e acompanhantes e os lugares não ocupados, se for o caso, poderão ser aproveitados pelo público em geral.

O proponente destaca o objetivo da promoção da acessibilidade a todos os cidadãos paulistanos, assim como viabilizar oportunidades de integração das pessoas com deficiência com o público em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, bem como para inserir no projeto a multa pelo seu descrumpimento .

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, mas a fim de proteger pequenos estabelecimentos que eventualmente não reúnam condições técnicas e de suportar os altos custos desse tipo de evento, sugerimos o substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRÂNSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 371/2010

"Institui a apresentação de sessão de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição na Cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, a apresentação, sempre que possível, de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição, sempre que possível, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

Parágrafo único. A sessão mencionada no "Caput" fica reservada a pessoa com deficiência e acompanhante, excepcionalmente as cadeiras não preenchidas por este público, poderão ser aproveitadas pelo público em geral.

- Art. 2°. A quantidade de sessões que serão destinadas ao público especial, bem como o valor da multa, será estabelecida na regulamentação da presente lei.
- Art. 3°. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias da sua publicação.
- Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/04/2012

Aurélio Nomura (PSDB)

David Soares (PSD)